



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.598/02

Objeto: Convênios.  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgãos: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Amaro (nº 148/99)  
Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Balanço (nº 150/99)  
Responsáveis: Sr. José Willians de Freitas Gouveia (até jul/01), Sr. Omar José Batista Gama (ago/01 a mar/02) e Sra. Maria Íris Cruz (abr/02 a dez/02).  
Sr. Jorge Soares de Moura  
Sr. Severino Esperidião de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO – EXECUÇÃO DE UM PROJETO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SINGELO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Determinação de Arquivamento dos autos..

### ***RESOLUÇÃO RC1 – TC -0060 / 2.012***

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata diversos convênios firmados pelo Projeto Cooperar em 1999, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: **determinar** o arquivamento do presente processo, conforme relatório da Auditoria de fl. 93 e deliberações anteriores desta corte de contas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.***

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto  
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho  
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.598/02

Objeto: Convênios.  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgãos: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Amaro (nº 148/99)  
Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Balanço (nº 150/99)  
Responsáveis: Sr. José Willians de Freitas Gouveia (até jul/01), Sr. Omar José Batista Gama (ago/01 a mar/02) e Sra. Maria Íris Cruz (abr/02 a dez/02).  
Sr. Jorge Soares de Moura  
Sr. Severino Esperidião de Freitas

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de diversos convênios firmados pelo Projeto Cooperar em 1999.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 88/89, constatou que as contas dos Convênios já se encontravam em outros processos cadastrados, Proc. TC nº 02.440/05 (Convênio nº 206/99) e Proc. TC Nº 4565/01 (Convênios de nº 138/99, 148/99, 150/99, 219/99, 241/99, 266/99, 303/99, 337/99, 350/99, 449/99, 466/99, 488/99, 496/99), neste, no entanto, foi verificado que o relatório do órgão de instrução concluído em dez/02 não contemplou os dados dos mencionados convênios, e sim de outros que instruíam aquele processo e do Convênio nº 241/99. Desta forma, informou, ainda, a formalização neste Tribunal de processos, em separados, instruídos com as respectivas prestações de contas já encaminhadas pelo Projeto Cooperar, com exceção aos convênios nº 148/99 e 150/99, haja vista que os processos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado. Por fim, a Auditoria concluiu que a análise só será possível quando o Projeto Cooperar tornar disponível, em sua sede, os documentos referentes ao **Convênio nº 148/99**, firmado com a Associação Comunitária Amaro, valor liberado R\$ 11.901,40, e ao **Convênio nº 150/99**, firmado com a Associação Comunitária do Balanço, valor liberado R\$ 11.343,89, ambos objetivando a execução de um projeto de abastecimento de água singelo (fls. 08/17 e 13/17).

Conforme despacho do Relator de fl. 92, foram desentrenhados os documentos de fls. 91/162, para formalização de novo processo.

Os autos retornaram à Auditoria que, em relatório derradeiro (fl. 93), mencionou que nenhuma documentação foi enviada referente às prestações de contas dos mencionados convênios e, tendo em vista deliberações anteriores desta corte de contas referentes aos convênios celebrados pelo Projeto Cooperar, a exemplo da cota emitida pela DICOV, com cópia (fl. 80), onde foram relevadas irregularidades formais das prestações de contas, em face da análise em blocagem de diversos convênios, com constatou-se a execução de seus objetos, e ainda: **1. considerando** o Princípio da Economia Processual; **2. considerando** o decurso de prazo de 12 anos da celebração dos convênios; **3. considerando** que a Resolução TC Nº 07/01, determina no *caput* do artigo 5º que " A primeira via ou cópia autêntica da prestação de contas de convênio será anexada ao processo instaurado pelo Primeiro conveniente ou Primeiro Conveniente Principal e permanecerá no respectivo setor de controle interno ou de contabilidade, à disposição do Tribunal", não havendo, portanto, obrigatoriedade de envio a este Tribunal de prestação de contas de convênios com valor abaixo do artigo 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93, como prescrito no § 1º do mesmo artigo; **4. considerando**, enfim, não existir, até o momento, quaisquer denúncias referentes a não execução dos objetos, **sugere**, S. M. J., o arquivamento dos presentes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.598/02

Objeto: Convênios.  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Órgãos: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Amaro (nº 148/99)  
Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Balanço (nº 150/99)  
Responsáveis: Sr. José Willians de Freitas Gouveia (até jul/01), Sr. Omar José Batista Gama (ago/01 a mar/02) e Sra. Maria Íris Cruz (abr/02 a dez/02).  
Sr. Jorge Soares de Moura  
Sr. Severino Esperidião de Freitas

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota (fl. 94), em síntese e diante das constatações da Auditoria de fl. 93, pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pelos motivos ali consignados e aqui acolhidos e ratificados.

É o relatório.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

### **VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **determinar** o arquivamento do presente processo, conforme relatório da Auditoria de fl. 93 e deliberações anteriores desta corte de contas.

É o Voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio 2.012.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator